



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.012410/96-86

Acórdão : 203-03.305

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 102.094

Recorrente : FORTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Sacos plásticos para acondicionar alimentos, denominados genericamente de “embalagens plásticas”, mesmo contendo inscrições que as tornem reconhecíveis como apropriadas para produtos alimentícios, classificam na posição 3923.21.0100, da TIPI, por aplicação das Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), integrantes do seu texto (DL nº 1154/71, art. 3º e Resolução 75/CBN). **CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE INSUMOS.** O artigo 114, do RIPI/82 não contempla a hipótese, sendo inadmissível, portanto, o registro desses créditos corrigidos monetariamente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FORTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Sant’Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Ricardo Leite Rodrigues.

mdm/gb



Processo : 10980.012410/96-86

Acórdão : 203-03.305

Recurso : 102.094

Recorrente : FORTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com o Demonstrativo de Descrição dos Fatos, às fls.89/91, que instrui o Auto de Infração de fls.87/88, o estabelecimento industrial, nos autos identificado, promoveu a saída de produto tributado, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, por erro de classificação do produto na TIPI/NBM/SH, conforme descrito no Termo de Verificação da Ação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, às fls. 30/31.

Constata-se, através do citado termo, que o estabelecimento industrial classificou o produto, fabricado com a matéria-prima polímero de etileno e industrializado através do processo de extrusão, discriminado nas notas fiscais da saída como “sacos plásticos para produtos alimentícios”, no código 3923.90.9901 da TIPI/NBM/SH, então vigente, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, essa classificação foi considerada incorreta pela fiscalização, que reclassificou o produto no código 3923.21.0100 da TIPI/NBM/SH, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de nº 3 a), que dispõe sobre a prevalência, da posição mais específica sobre a mais genérica. Levou, ainda, em consideração a Instrução Normativa SRF nº. 28/82, e o Parecer Normativo-CST nº 14/86, que classificam o produto na posição 39.07.05.00, correspondente, na tabela aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, a posição 3923.21.0100, com a alíquota de 15% do IPI.

No Auto de Infração, o crédito tributário decorrente da apontada irregularidade teve a sua exigência formalizada, com enunciação dos valores componentes, fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação no prazo legal.

Defendeu-se, tempestivamente, a autuada, através da impugnação de fls.95/101, instruída com os documentos de fls.103/122, onde aduz as seguintes razões:

1. alega que industrializa e comercializa sacos plásticos específicos para produtos alimentícios, classificados na posição 3923.90.9901 da TIPI/82, tributados com alíquota zero e não “sacos de matéria plástica”, com classificação tarifária na posição 3923.21.0100 da TIPI/82, com alíquota de 15%, como entendeu a fiscalização;



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

2. diz que o litígio cinge-se à aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 a, a qual estabelece que o produto mais específico prevalece sobre o mais genérico, sendo o universo dos sacos plásticos para produtos alimentícios infinitamente menor que o universo dos sacos plásticos de uso geral, exceto os postais;

3. argi que, se mantida a autuação, há de se reconhecer o direito do contribuinte de apropriar-se dos créditos de IPI que foram compensados na apuração desse imposto, devidamente corrigidos, pois a correção monetária é a mera recomposição do valor da moeda;

4. a multa incidente sobre o IPI deve ser reduzida para 75%, de acordo com o art. 45 da nova legislação do IRPJ.

Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, invoca a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 a, que determina que a posição mais específica prevaleça sobre a mais genérica, afirmando que essa Regra conduz a classificação da mercadoria, sob análise, para a posição 3923.21.0100, “sacos, exceto postais” e não para a posição 3923.90.9901 “embalagens para produtos alimentícios”, como desejado pela impugnante, uma vez que, nesta ltima posição, caberia qualquer tipo de embalagem para alimentos, como caixas, garrafas, potes, frascos, tambores e até mesmo sacos. Em decorrência da aplicação da R.G.I. nº 3 a, ficou prejudicada, obviamente, a aplicação da R.G.I. nº 3 c - ltima posição.

Fala, subsidiariamente, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) dispõem que compreendem-se inseridos na subposição 3923.21 os sacos de qualquer dimensão, bolsas e cartuchos de polímeros.

Cita, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 28/82, que define o entendimento da administração fiscal, quanto às embalagens para ovos e outros produtos alimentares, contempladas com a alíquota zero pelo IPI, no seu item 4, a saber:

*“4 - Ainda que próprios para o acondicionamento do produto alimentar, classificam-se nos respectivos códigos:
a) as embalagens com classificação mais específica na TIPI, como por exemplo o saco de matéria plástica artificial.....”*



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

Com base no art.45 da Lei nº 9.430/96 e Atos Declaratórios Normativos COSIT nºs. 01/97 e 09/97, acata a argumentação da impugnante no tocante à redução da multa lançada, de 100% para 75%, passando elas de 87.394,19 UFIR e R\$ 98.215,21 para 65.545,64 UFIR e R\$ 73.661,41, respectivamente.

Quanto à pretensão da impugnante de correção do crédito de IPI, esclarece que o direito ao crédito de tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa em contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída, que, realizadas com os insumos e os produtos industrializados, compõem o ciclo tributário, em razão do que torna-se incabível a atualização monetária do crédito procedido a destempo. O instituto da correção monetária aplicável ao IPI está regulado pelo art. 114 do RIPI/82, que elenca as hipóteses do seu cabimento, entre as quais não se insere a hipótese do crédito, extemporâneo ou não, do imposto pago na aquisição de insumos.

Finalmente, com relação à jurisprudência citada pela impugnante, diz que não se aplica ao presente processo por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, consoante o art. 100, inc.II, do CTN.

Julga procedente, em parte, a ação administrativa, para reduzir a multa de ofício.

Ciente da decisão singular em 25.03.97, conforme evidencia o Aviso de Recebimento - AR, de fls.134, a contribuinte interpôs, em 09.04.97, o recurso de fls. 135/142, alegando, em síntese, que:

1. a matéria discutida já foi objeto de in meras decisões do Conselho de Contribuintes, unânimes em reconhecer a improcedência da ação fiscal. Transcreve os Acórdãos nº 202-07.936, 202-07.766, 201-69.786, 201-69.560 e 202-08.359;
2. a decisão recorrida ignorou todos os argumentos e provas apresentados, embasando-se, exclusivamente, na Instrução Normativa nº 28/82 e em pretensa interpretação da RGI do SH nº 3 a;
3. segunda a RGI do SH nº 3 a, o mais específico no produto é a sua característica nitidamente voltada ao acondicionamento de alimentos, portanto, se há posição específica para “embalagens para produtos alimentícios”, é ela que deve prevalecer sobre a mais genérica, relativa a “sacos plásticos, exceto postais”;



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

4. o entendimento da IN SRF nº 28/82 entra em choque com a RGI nº 3 a, inexistindo qualquer justificativa ou fundamentação legal que a ampare, o que fere o princípio da legalidade;
5. os elementos fáticos do caso concreto por si só comprovam a finalidade e o destino específicos e exclusivos dos sacos plásticos produzidos, a saber:
 - a) sacos plásticos para a embalagem de frutas e verduras: fabricados de polietileno de alta densidade, ficam expostos em tripés específicos, localizados na seção de frutas e verduras do supermercado, destinando-se, exclusivamente, ao acondicionamento de frutas e verduras;
 - b) sacos plásticos para a embalagem de pães, pizzas e panetones: fabricados de grânulos de polietileno de baixa densidade, destinados a entrar em contato com os alimentos que vai acondicionar;
 - c) igual fato acontece com os demais sacos plásticos, conforme demonstram as fotografias juntadas ao recurso;
6. o direito à correção monetária, como instrumento de recomposição da moeda, tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, sendo irrelevante a sua previsão por mero Decreto.

Requer a reforma da Decisão de primeira instância e o cancelamento integral do Auto de Infração lavrado.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresenta as suas contra-razões ao recurso administrativo, às fls.144/145, pronunciando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio cinge-se à classificação da mercadoria abaixo transcrita:

“sacos de polímero de etileno, próprios para embalar ou acondicionar produtos alimentícios”, denominados comercialmente de “embalagens plásticas”.

O produto foi classificado pela recorrente no código **3923.90.9901**, da TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, então vigente, com alíquota do IPI de zero por cento. Desmembrando-se o código, para que melhor se possa entendê-lo, observa-se que o dissenso gira em torno da **Subposição** na qual se enquadraria o produto:

3923 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.

3923.90 - Outros

3923.90.99 - - - Outros

3923.90.99.01 - - - - Embalagens para produtos alimentícios

A classificação tarifária, defendida pela decisão recorrida, é no código **3923.21.0100**, da TIPI/NBM/SH então vigente, com a alíquota de quinze por cento de IPI, como a seguir demonstrado:

3923 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plástico.

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos

3923.21 - - De polímero de etileno

3923.21.0100 - - - Sacos, exceto postais

A classificação do produto em questão, na Subposição respectiva, far-se-á tendo em conta os mandamentos contidos nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 6, combinada com a nº 1, que dispõem:

*“R.G.I.nº 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos **textos dessas subposições** e das **Notas de Subposição** respectivas, **assim como, mutatis mutandis, pelas***



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”.

“R.G.I. nº 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referida posições e Notas, pelas Regras seguintes”.

Em resumo, há que seguir duas diretrizes para a classificação da mercadoria, a nível de Subposição:

1. classificá-la, tendo em vista que a legalidade da classificação **está no texto da Subposição** e das Notas de Subposição;
2. e que, somente, são comparáveis **subposições do mesmo nível**.

A mercadoria em questão, sacos de polímero de etileno, está textualmente expressa nas subposições de 1º e 2º nível, como visto acima, donde se deduz que ela está legalmente classificada por força das RGI's citadas.

A pretensão da recorrente em comparar uma subposição de 1º nível **3923.2 Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos** com um subitem **3923.90.99.01 Embalagens para produtos alimentícios** é completamente descabida, porquanto a comparação a ser feita, legamente permitida, é da subposição de 1º nível aberta, **3923.2 Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos**, com a subposição de 1º nível fechada, **3923.90 Outros**.

E se o produto, em foco, encontra-se designadamente reverenciado na subposição **3923.2**, também não faz sentido recorrer à RGI nº 3a c/c a RGI 6 - prevalência da subposição mais específica, dada a inocorrência do pressuposto para a aplicação desta Regra, ou seja, parecer que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais subposições.

Definida, portanto, a subposição adequada, **3923.2**, não há razão para se buscar outra subposição do mesmo nível, pois a classificação de mercadorias dentro do Sistema Harmonizado segue também uma hierarquia. Há, sim, que desdobrá-la em subposição de 2º nível, item e subitem, chegando-se, então, ao código **3923.21.0100**, da TIPI/NBM/SH, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.188, “**sacos, exceto postais, de quaisquer dimensões, de polímero de etileno**”, que classifica, perfeita e legalmente, a mercadoria em pauta, com a alíquota de 15%, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.



Processo : 10980.012410/96-86
Acórdão : 203-03.305

A expressão “para alimentos” não tem a força que pretende a litigante, ou seja, de modificar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Os Acórdãos n.ºs. 201-6044 e 202-0241, deste Conselho, adotam o mesmo posicionamento aqui defendido, no tocante à classificação de idêntica mercadoria.

A Instrução Normativa SRF n.º 28/82, em seu item 4, alínea “a”, esclarece que os sacos plásticos, ainda que próprios para o acondicionamento de produtos alimentícios, classificam-se na posição 39.07.05.00, que corresponde, na tabela aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88, à posição 3923.21.0100.

Quanto à correção monetária de créditos do IPI, inexistente previsão legal para a hipótese, uma vez que o instituto da correção monetária, aplicável a esse imposto, está regulado pelo art. 114 do RIPI/82, que, dentre as hipóteses nele elencadas, não inseriu a do crédito, extemporâneo ou não, do imposto pago na aquisição de insumos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO